



PARECER Nº 389/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.019624/2015-21
INTERESSADO: ELUIZ HILÁRIO ALVES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ELUIZ HILÁRIO ALVES em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 001566/2014/SPO - FL 01 A 33 (0132140), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660284173.

2. O Auto de Infração nº 001566/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/11/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c seção 17.4(n) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização (Coluna pousos do D.B. da aeronave)

Descrição da infração: A empresa apresentou em 24 de Julho de 2014, pedido de credenciamento do examinador Eluiz Hilário Alves (CANAC 704155), através da documentação 00066.034611/2014-09, na qual constatou-se informação divergente de pousos entre o preenchido no Diário de Bordo da aeronave PT-FLC, a ficha de instrução e as informações levantadas junto aos administradores dos aeroportos envolvidos. Conforme informações do Administrador do Aeroporto Estadual de Jundiaí-SP (DAESP) e da empresa Rio Galeão sobre pousos e decolagens no dia 28 de Junho de 2014, observa-se que a aeronave PT-FLC não realizou cinco (05) pousos nem em SBJD nem em SBGL, contrariando o que consta no Diário de Bordo da aeronave PT-FLC, na folha nº 8676; e a informação que consta na ficha de declaração de instrução do treinamento periódico de examinador credenciado. Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização é infração. Diante do exposto, o tripulante Eluiz Hilário Alves (CANAC 704155), preposto da empresa Flex Aero Táxi Aéreo Ltda. cometeu infração capitulada no Artigo 302, inciso II, alínea "a" c/c a seção 17.4(n) da IAC 3151.

3. No Relatório de Fiscalização nº 22/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 5/5/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, após contato com o DAESP e com a Rio Galeão, constatou que Eluiz Hilário Alves não realizou 5 pousos com a aeronave PT-FLC em 8/6/2014, conforme registrado em DB.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Programa de treinamento da Flex Aero Táxi Aéreo (fls. 3);
- 4.2. Dados pessoais de Eluiz Hilário Alves (fls. 4);
- 4.3. Ficha de treinamento Flex Aero para instrutor de voo / examinador credenciado (fls. 5);
- 4.4. Página nº 8676 do Diário de Bordo da aeronave PT-FLC (fls. 6 a 10);
- 4.5. Weight and balance data (balance manifest) da aeronave PT-FLC de 28/6/2014 (fls. 11);
- 4.6. Ofício nº 032/SBJD/2014, de 15/10/2014 (fls. 12);
- 4.7. Página nº 6884 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ (fls. 12-verso);

- 4.8. Carta nº 189/2015, de 23/4/2015 (fls. 13); e
- 4.9. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 17897/2014, de 16/9/2014 (fls. 14 a 18).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/5/2015 (fls. 20), o Autuado apresentou defesa em 11/6/2015 (fls. 21 a 30), na qual alega incompetência do autuante e ausência de indicação do cargo e função do autuante.
6. Em 31/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0132143).
7. Em 5/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - 0738444 e 0671264.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1376 (0817654) em 7/7/2017 (0927608), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 14/7/2017 (0876512).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega ilegalidade da análise e da decisão de primeira instância, cerceamento de defesa por não ter tido acesso a qualquer documento produzido, falta de motivação, ilegalidade da notificação de decisão e ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa.
10. Tempestividade do recurso aferida em 20/11/2017 – Certidão ASJIN (1261532).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 20), apresentando defesa (fls. 21 a 30). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0927608), apresentando o seu tempestivo recurso (0876512), conforme Certidão ASJIN (1261532).
12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

15. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal

que, eventualmente, transportar.

16. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

17. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu item 17.4, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

18. Conforme os autos, o Autuado preencheu com dados inexatos o DB da aeronave PT-FLC, no campo referente ao registro do voo realizado em 28/6/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (fls. 21 a 30), o Interessado alega incompetência do autuante e ausência de indicação do cargo e função do autuante.

20. Em recurso (0876512), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega ilegalidade da análise e da decisão de primeira instância, cerceamento de defesa por não ter tido acesso a qualquer documento produzido, falta de motivação, ilegalidade da notificação de decisão e ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa.

21. Primeiramente, cumpre notar que o Auto de Infração contém a devida identificação do autuante, incluindo, além da assinatura, o número de sua credencial de INSPAC. Assim, afasta-se o argumento de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

22. Além disso, observa-se também que todo o processamento seguiu os trâmites normais do processo administrativo sancionador nesta Agência. Desde sua instauração até o presente, os autos permaneceram à disposição do Interessado para vistas e obtenção de cópias, a defesa foi devidamente fundamentada, a notificação de decisão contém os elementos necessários para a ciência do Interessado e a multa aplicada pelo setor de primeira instância, conforme será detalhado mais adiante, está em conformidade com os normativos que regem a matéria.

23. Observa-se ainda que a decisão de primeira instância foi devidamente fundamentada nos fatos e nos normativos relevantes vigentes à época da infração, conforme exposto nos documentos 0738444 e 0671264.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/6/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2849260), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa

aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/03/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2848548** e o código CRC **C093E5AD**.

Referência: Processo nº 00066.019624/2015-21

SEI nº 2848548



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 503/2019

PROCESSO Nº 00066.019624/2015-21
INTERESSADO: ELUIZ HILÁRIO ALVES

1. De acordo com a proposta de decisão (2848548), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em desfavor de **ELUIZ HILÁRIO ALVES**, por preencher incorretamente o registro em DB de voo realizado em 28/6/2014 com a aeronave PT-FLC, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/86 c/c item 17.4 da IAC 3151.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/04/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2853069** e o código CRC **34553618**.

